

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10510/002.429/91-18

Sessão de 11 de agosto de 1993

ACORDAO NR.102-28.482

RECURSO NR.: 73.110- IRPF- EX. DE 1990

RECORRENTE : TEREZINHA PASSOS

RECORRIDA : DRF- ARACAJU- SE

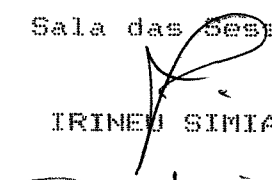
MM

ACRESCIMO PATRIMONIAL- O aumento patrimonial incompatível com a renda comprovada enseja a tributação com base no inciso III, do art.39 do RIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZINHA PASSOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

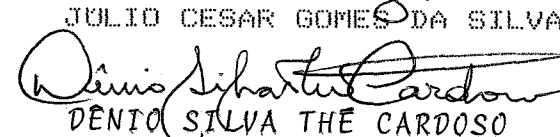
Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

PROCESSO NR.10510/002.429/91-18

RECURSO NR.: 73.110
ACORDAO NR.: 102-28.482
RECORRENTE : TEREZINHA PASSOS

R E L A T O R I O

Trata-se do lançamento decorrente de revisão interna, que pretende a cobrança de Imposto de Renda-Pessoa Física, relativo ao exercício de 1990, com fulcro no art.39,III e V, 676, I e 678, I, todos do RIR/80, sob a alegação de o contribuinte não apresentou declaração de rendimentos, mesmo estando obrigado e por ter adquirido um chassi novo, marca Mercedes Bens, em 28/03/89, conforme Nota Fiscal de fls.02 de valor superior ao limite de dispensa o que ensejou a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração, prevista no art.8 do Decreto-lei n. 1.968/82, e a cobrança do acréscimo patrimonial a descoberto, o que gerou um crédito tributário de 7.370,46 BTNFs.

Em impugnação tempestiva o Contribuinte alega em preliminar que não infringiu a lei porque apresentou as declarações ditas omissas a que inclusive não estava obrigada a fazer onde conta a aquisição tributada, coberta por rendimentos não tributáveis decorrente de venda de jóias pessoais.

Informação fiscal afirmando que o Recorrente não apresentou os documentos das operações dita realizadas.

N

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR.10510/002.429/91-18
ACORDÃO N.. 102-28.482

A decisão recorrida, de fls.35/39, ressalta que o Recorrente apresentou todas as declarações não prescritas em 30.12.91 o que demonstra que apesar de não ter sido notificada, tomou conhecimento do levantamento que estava sendo realizado pela repartição e apresentou as declarações de IRPF, sem todavia comprovar suas fontes de receita, razão porque julgou procedente em parte a impugnação, cancelando a multa regulamentar.

Razões de recurso voluntário, tempestivo, reiterando as razões da impugnação e propondo a comprovação da venda das jóias pessoais, se necessário.

E o relatório.

PROCESSO NR.10510/002.429/91-18

ACORDÃO N.: 102-28.482

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA-Relator

Não há o que se reparar na decisão recorrida que analisou com clareza e profundidade o processo, proletando uma decisão irretorquível.

Pretender que sejam aceitos documentos que comprovem as alegadas negociações não é possível por extemporâneo, uma vez que a Recorrente foi notificada (fls.17) para realizar esta prova e não o fez, além de não ter comprovado os rendimentos não tributáveis.

Uma vez não comprovado a existência de rendimento que desse respaldo a aquisição do chassis origem da Nota Fiscal, de fls.02, justifica-se a cobrança do acréscimo patrimonial a descoberto, razão porque nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), 11 de agosto de 1993.


JULIO CESAR GOMES DA SILVA- RELATOR